



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Autoriza a criação e manutenção da Cozinha Social no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar e manter a Cozinha Social, um espaço e ambiente adequado com equipamentos próprios, que se caracteriza pela produção de refeições saudáveis, nutricionalmente balanceadas, originadas de processos seguros, de forma gratuita, sem a obtenção de lucro, servidas em locais apropriados e confortáveis, de forma a garantir a dignidade ao ato de se alimentar.

Art. 2º. Fica instituído a Cozinha Social, com o objetivo de fornecer um espaço e ambiente adequado com equipamentos próprios que atenda as instituições para fornecerem alimentação gratuita e de qualidade à população, preferencialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, e de insegurança alimentar e nutricional.

§ 1º São finalidades da Cozinha Social:

I - combater a fome e a insegurança alimentar e nutricional, em cumprimento ao art. 6º da Constituição Federal;

II - garantir espaços sanitariamente adequados para a alimentação;

III - oferecer regularidade no acesso à alimentação de qualidade, em quantidade suficiente;

IV - promover a educação alimentar e nutricional;

V - incentivar práticas alimentares saudáveis, com sustentabilidade social, econômica, cultural e ambiental;

VI - articular com outros equipamentos públicos e programas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social a organização e a estruturação de sistemas locais de abastecimento, de forma a compreender desde a produção até o consumo dos alimentos.

Art. 3º. O preparo e a oferta dos alimentos da Cozinha Social deverão ocorrer em espaços sanitariamente adequados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As inconformidades relativas ao processo de manipulação, transporte e distribuição de alimentos serão apuradas pela fiscalização sanitária competente.

Art. 4º. As refeições distribuídas na Cozinha Social devem combater a insegurança alimentar e nutricional e respeitar a cultura alimentícia regional.

Art. 5º. Poderão ser estabelecidas parcerias entre instituições públicas e entidades da sociedade civil para a execução da Cozinha Social.

§ 1º A Cozinha Social poderá apoiar cozinhas comunitárias e coletivas já existentes em comunidades, conforme regulamento.

§ 2º O poder público poderá disponibilizar equipamentos para processamento, beneficiamento, armazenamento e transporte de alimentos para a Cozinha Social.

Art. 6º. No âmbito da Cozinha Social, o Município poderá firmar contratos de parceria com a União, o Estado e consórcios públicos constituídos como associação pública, bem como com organizações da sociedade civil.

§ 1º Os parceiros de que trata o caput deste artigo poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos para a execução da Cozinha Social, conforme regulamento específico.

§ 2º Os recursos financeiros para custeio da Cozinha Social repassados às entidades privadas sem fins lucrativos serão destinados, conforme regulamento e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, para:

I - cobrir despesas de custeio, pessoal, manutenção e pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física dos estabelecimentos.

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar termo de parceria com o Governo Federal, através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e com o Governo Estadual, para obtenção de apoio financeiro com objetivo de implantação e manutenção da Cozinha Social.

Art. 8º As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 9º As demais normas necessárias ao cumprimento desta Lei serão estabelecidas e regulamentadas pelo Poder Executivo, mediante Decreto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 09 de janeiro de 2025.

ROGÉRIO MARQUES
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A **COZINHA SOCIAL** tem o objetivo de oferecer um espaço e ambiente adequado com equipamentos próprios refeições saudáveis e de alta qualidade de forma gratuita para a população em situação de vulnerabilidade social.

A Cozinha Social pode proporcionar à população de Sorocaba a devida seguridade nutricional, beneficiando principalmente a parcela da população que não possui condições financeiras de realizar todas as refeições necessárias com qualidade.

Beneficiará principalmente a parcela da população que não possui condições financeiras de realizar a refeição necessária com qualidade.

Contará com entidades devidamente cadastradas no município.

O local será devidamente estruturado, equipado e licenciado para atender as entidades com o fim de servir as refeições, que são preparadas por integrantes de organizações sociais.

Assim, a presente proposta tem por objetivo provocar o Poder Executivo para que seja instalada uma ou várias “Cozinha Social”, haja vista a importância da iniciativa como instrumento de acesso a um direito fundamental e combate à fome.

A Cozinha Social contribuirá, também, com a questão do descarte de resíduos eliminados irregularmente, sendo todos descartados em locais próprios não gerando poluição para o município.

S/S., 09 de janeiro de 2025.

ROGÉRIO MARQUES
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390039003900330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Pereira Marques** em 10/01/2025 12:41

Checksum: **CAF59E7015A09675D2A3914B51B13864B1FEA6709982CA6A0024562A123A181E**

